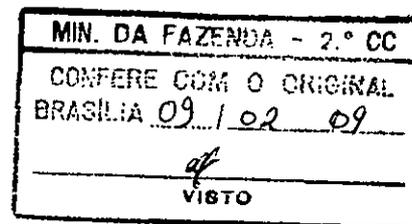




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.002595/2003-88  
**Recurso n°** 133.522 Voluntário  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-12.674  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP



09/02/09

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM A MULTA DE  
MORA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.  
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de  
definir como infração a hipótese fática descrita no  
lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva  
anteriormente prevista.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

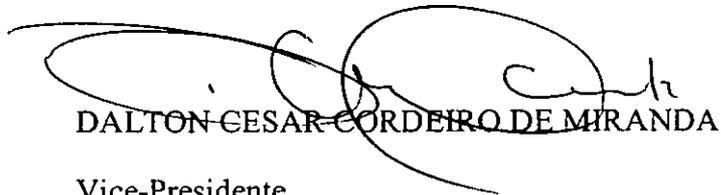
Verificada compensação indevida com débito  
confessado em DCTF, despiciendo é o lançamento do  
tributo (principal), devendo a cobrança do crédito  
tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da  
própria DCTF.

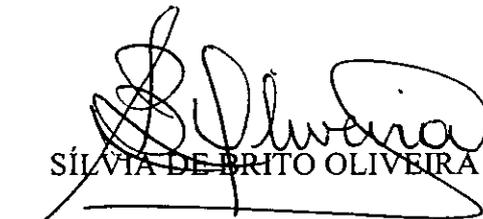
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

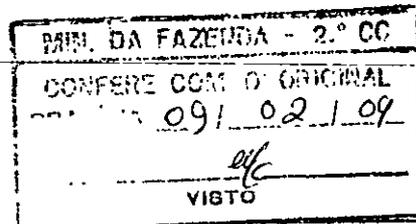
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.  
Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho, que

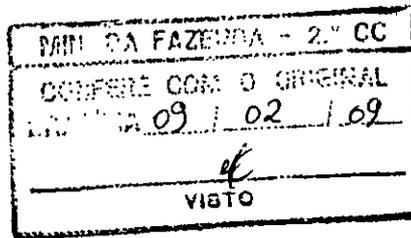
davam provimento integral ao recurso, tão-somente para excluir a multa isolada; e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente) e Luciano Pontes de Maya Gomes.





## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizado auto de infração eletrônico, com anexos, às fls. 28 a 36, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, e de multa isolada por recolhimento em atraso sem a correspondente multa moratória.

Da leitura dos anexos que integram o auto de infração, depreende-se que o lançamento da Cofins decorreu do fato de não ter sido encontrado o pagamento informado pela contribuinte para vincular ao seu débito confessado.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a multa de ofício, conforme Acórdão constante das fls. 47 a 57.

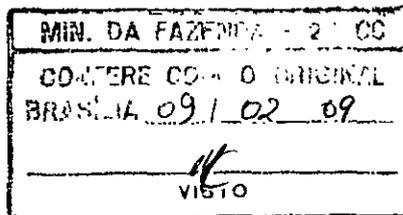
Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 61 a 86, para alegar, preliminarmente, a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional, pois Cofins estaria submetida ao prazo decadencial de cinco anos, uma vez que as normas da Lei n.º 8.212, de 1991, dão dirigidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e não à Secretaria da Receita Federal (SRF), e, no mérito, reprisou as razões de defesa da impugnação, contraditou a decisão recorrida quanto à ausência de prova do crédito, afirmando que foram apresentadas planilhas em que se apura o crédito para as compensações e os documentos da escrita fiscal e insistiu na ilegalidade da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia no cálculo de juros moratórios, na esfera tributária.

Também foi suscitada a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em relação à compensação de tributos da mesma natureza.

Na peça impugnatória, aduziu-se sumariamente que seu crédito decorre de recolhimento indevido do PIS, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, por força da Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998 do qual a recorrente teve ciência em 23 de julho de 2003. Assim, não obstante entendimento pessoal sobre o prazo quinquenal de decadência aplicável às contribuições em geral, entendimento este exposto na Declaração de Voto por mim proferida no julgamento do recurso voluntário nº 136.555, na sessão de 18 de outubro de 2007 desta Terceira Câmara, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) para adotar o prazo decenal para a Cofins.

Sobre o mérito, necessário distinguir as duas situações fáticas da peça fiscal: a primeira cuida do lançamento da Cofins relativa aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1998, por não se ter localizado o pagamento informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para vinculação ao débito confessado, e a segunda trata do lançamento de multa isolada pelo pagamento em atraso da Cofins referente aos fatos geradores de maio de 1998, sem o acréscimo da multa moratória.

Quanto à multa isolada, registre-se que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que é o fundamento legal deste auto de infração, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

(...)

Note-se, pois, que, no novel ordenamento jurídico, a conduta infracionária descrita nestes autos, qual seja, o pagamento do tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa moratória, não encontra mais tipificação legal e, portanto, por observância ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inc. II, "a", do CTN, há se cancelar a exigência tributária formalizada.

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 02 / 09  
Mário Cursino de Oliveira  
Mat. Siope 91650

CC02/C03  
Fls. 131

Quanto à Cofins lançada, eximo-me de apreciar com minudências as razões recursais, pois adotarei outras razões de decidir a seguir expostas.

Note-se que cuidam estes autos de lançamento de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em DCTF, cujo suporte legal para a autuação era o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que impunha a lavratura de auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa a diferenças apuradas em DCTF, em virtude de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade de crédito tributário indevidos ou não comprovados.

Ocorre que o dispositivo legal em questão foi referenciado no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, prescreve:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Posteriormente, com o advento da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o referido art. 18 passou a exibir a seguinte redação:

~~*Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*~~

(...)

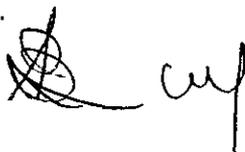
*§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

(...)

*§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

(...)

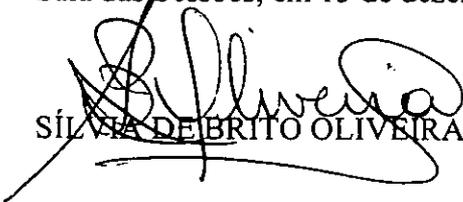
Note-se que a constituição de crédito tributário em auto de infração relativo a débito confessado em DCTF ficou restrita ao âmbito do novo modelo jurídico dispensado às compensações tributárias com a instituição de Declaração de Compensação (DCOMP), com caráter de confissão de dívida, e, ainda, limitado ao lançamento de multa isolada na hipótese de comprovada falsidade de declaração.



Destarte, a cobrança do crédito tributário objeto destes autos, deve ter prosseguimento por meio da respectiva DCTF, por constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado, por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estando, pois, já resguardado o crédito tributário dos efeitos da decadência.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 106, inc. II, "a", do CTN, voto pelo provimento do recurso, para cancelar a exigência da multa isolada e do crédito tributário relativo à Cofins cuja cobrança pode prosseguir por meio da DCTF com os acréscimos moratórios cabíveis.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 09

VISTO